



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

**Processo** 115/2024  
**Origem/Interessado** Câmara Municipal de Primavera do Leste  
**Assunto** Autoriza o Poder Executivo a Receber em Doação o Imóvel que Descreve, e dá outras Providências  
**Parecer nº** 189/2024/PJCM  
**Local e Data** Primavera do Leste/MT, 15 de outubro de 2024.  
**Assessora Jurídica** Caroline Alves Amora

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. PL Nº 1.622/2024. AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER EM DOAÇÃO IMÓVEL QUE DESCREVE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei nº 1.622/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal encaminhado à Câmara Municipal, o qual ***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER EM DOAÇÃO O IMÓVEL QUE DESCREVE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***.

Consoante o artigo 1º:

*“Art. 1º – Autoriza o Poder Executivo a receber em doação de Pavin e Zaleski Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 32.217.322/0001-00, o imóvel abaixo descrito:*

*Parágrafo único. O imóvel doado corresponde ao Lote 10, da quadra 30, do Loteamento Santa Felicidade II, com matrícula 38.080, assentada no Registro de Imóveis de Primavera do Leste – MT.”*

A proposição foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise com fulcro no art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 04, o Autor do Projeto de Lei apresenta as suas razões para a viabilidade do mesmo, aduzindo que:

“(…)



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*A doação do imóvel em questão visa a viabilização de uma importante obra de infraestrutura: a construção de uma unidade de abastecimento a ser ocupada pela concessionária Águas de Primavera, sendo esta obra essencial para garantir o adequado abastecimento de água à região do Loteamento Santa Felicidade II, uma área em expansão que demanda melhorias estruturais. (...)"*

Em anexo, consta a Oferta de Doação (Fl. 04/05); matrícula do imóvel (fls. 42/43).

É o relatório. Passo a fundamentar.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### **II.II DA ANÁLISE JURÍDICA**



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Preliminarmente, quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*” O termo “*autonomia política*”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*(...)*”

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe gerar autorização legislativa para o recebimento de bem imóvel em doação, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Para os fins do direito municipal, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Estadual, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88.

Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Nesse caso, refere o artigo 39 da Constituição Estadual:



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Combinado com o art. 8º inc. XI da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste:

### ***“Dos Bens e da Competência***

*Art. 7º São bens do Município os que atualmente lhe pertencem os que vierem a ser adquirido ou lhe forem atribuídos.*

*Art. 8º Compete ao Município:*

*(...)*

***XI - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;”***

Da análise do Projeto de Lei do Executivo nº 1.622/2024, percebe-se que se trata de doação pura, pois o Município de Primavera do Leste receberá a área como simples liberalidade do proprietário, não existindo encargo que onera o ato.

Nesses termos, dispõe o art. 536 do Código Civil: “*Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*”.

Registre-se que a doutrina defende a desnecessidade de autorização legislativa específica para que a Administração Pública possa **receber** bens em doação sem encargos, considerando que a obrigatoriedade prevista no art. 71 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) incide para os atos de disposição praticados pela Administração Pública, em prejuízo do patrimônio público:

*Para o recebimento de bens em doação, móveis ou imóveis, não é necessária prévia autorização legislativa. Exceção deve ser feita quando a doação é feita com alguma obrigação remanescente, seja financeira ou não, ou, então, haja previsão de autorização na lei orgânica do município. É neces-*



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

*sária ampla análise quanto à doação e o seu interesse público, de forma motivada (FLORES, 2007).*

Veja que, a previsão de despesas com a transferência do imóvel no registro imobiliário suportada pelo município, não pode ser considerado encargo, pois não se reveste em contrapartida ao doador, mas mera obrigação legal para a devida integração ao patrimônio do Donatário. Quanto a existência de dotação orçamentária, o gasto com despesas cartorárias, já se encontram previstas no elemento 3.3.90.39 da LDO.

Por fim, o próprio TCE-MT, já se pronunciou sobre o tema:

*Acórdão nº 685/2004 (DOE, 14/09/2004). Receita. Arrecadação. Doação. Possibilidade de recebimento. Aplicação e prestação de contas observando-se as regras que regem a Administração Pública. Possibilidade de vinculação em cobranças de serviços de água e energia.*

*1. Não há impedimento legal para que a administração seja beneficiada com doações, desde que isso não acarrete ônus reais indesejados e insuportáveis para a Administração Pública. A aplicação e prestação de contas de recursos recebidos em doação serão feitas em conformidade com as regras que regem a Administração Pública. [...]*

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, que se manifestará quanto aos aspectos legais.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o restrinja, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

### III – CONCLUSÃO

Portanto, verificado quanto a legalidade e a formalidade entendo que sob à ótica jurídica não há nada que impeça a admissão do presente Projeto de Lei. Assim, por tais motivos, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 15 de outubro de 2024.

**CAROLINE ALVES AMORA**  
Assessora Jurídica da Câmara Municipal